



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013682-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA DE FATIMA REZENDE GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013682-17.2024.8.26.0114

Apelante: Maria de Fatima Rezende Gomes

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Campinas

Voto nº 7.853

**DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO.
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.
CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INSTRUÇÃO
NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 OBSERVADA.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra a r. Sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual, dada a suposta cobrança abusiva de juros no contrato de empréstimo consignado. A autora sustenta que a limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 refere-se ao Custo Efetivo Total (CET), e não apenas aos juros remuneratórios, pleiteando a revisão dos encargos contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a limitação da taxa de juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 abrange o Custo Efetivo Total (CET) ou se se restringe apenas aos juros remuneratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 125/2021, estabelece um teto para os juros remuneratórios em contratos de empréstimo consignado, mas não impõe limitação ao Custo Efetivo Total (CET), que inclui tarifas, tributos e demais encargos.

O contrato firmado entre as partes respeita o limite de juros remuneratórios vigente à época da contratação, não havendo irregularidade na sua aplicação.

O entendimento consolidado do Tribunal é no sentido de que a limitação imposta pela norma regulamentar não se estende ao CET, conforme precedentes citados.

Não se verifica prática abusiva ou falha na prestação do serviço bancário, tendo o banco exercido regularmente seu direito de crédito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença de fls. 347/352, que julgou improcedente a presente ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da autora, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida. ”

A autora defende em seu recurso de apelação que a r. Sentença deve ser reformada, haja vista que o limite estabelecido pelas instruções normativas disciplinam o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo, e não somente à taxa de juros remuneratórios (fls. 357/366).

O recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a parte beneficiária de gratuidade, sendo tempestivo e observador dos requisitos de admissibilidade (fls.78).

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 370/377), em que repisou suas teses de defesa.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável à cédula de crédito bancário firmada em 29/11/2022, com previsão para pagamento em

84 parcelas de R\$ 15,15, com taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, com custo efetivo total de 30,62% ao ano (fls. 210/215).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

A Instrução Normativa Instrução Normativa nº 125, de 10 de dezembro de 2021 alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa de juros e estava vigente à época da contratação para 2,14% ao mês. Contudo, a limitação prevista na norma regulamentar não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios, que no contrato em epígrafe teve o limite respeitado.

No referido instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 **e IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.** Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido. Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)” (destaques meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no

exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu para 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator